

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.666, DE 2021

Dispõe sobre a utilização, pelos órgãos e entidades da rede pública de educação, de equipamentos informáticos, celulares ou similares sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 133-A do Decreto-lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e o art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que “institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”, a fim de dispor sobre a utilização, pelos órgãos e entidades da rede pública de educação, de equipamentos informáticos, celulares ou similares sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória.

Art. 2º O art. 133-A do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-

A.

.....

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização, seguindo-se a prioridade aos órgãos do sistema sócio educativo e,



* C D 2 4 2 1 2 5 6 5 0 0 *

subsequentemente, aos órgãos do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia.

.....

§ 3º-A Tratando-se de equipamentos informáticos, celulares ou similares, não havendo interesse ou necessidade dos órgãos de segurança pública em utilizá-los nos termos do § 1º, os bens constritos poderão ser destinados a atividades administrativas ou pedagógicas de órgãos ou entidades da rede pública de educação, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a constrição.

§ 3º-B Antes da destinação prevista no § 3º-A será realizada avaliação técnica para verificação da funcionalidade e da necessidade de reparo do bem a ser destinado, devendo os custos de manutenção ou reparo, quando necessários, serem assumidos pelo ente destinatário.

§ 3º-C A autorização judicial de uso dos bens deverá conter sua descrição e respectiva avaliação e indicar o órgão ou entidade responsável por sua utilização.

§ 3º-D Os órgãos ou entidades destinatárias deverão apresentar relatórios anuais ao juízo competente detalhando o estado de conservação, o uso dos bens e os resultados obtidos com sua utilização.

§ 3º-E O bem destinado que se tornar inservível para suas finalidades deverá ser devolvido ao juízo competente para destinação ou descarte ambientalmente adequado, em conformidade com as normas ambientais vigentes.

.....

§ 5º Se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado, o ente federado ao qual pertence o órgão ou entidade responsável pela utilização do bem indenizará seu detentor ou proprietário caso constatada



depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso do bem.” (NR)

Art. 3º O art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

.....
§ 1º-C Tratando-se de equipamentos informáticos, celulares ou similares, não havendo interesse ou necessidade dos órgãos de segurança pública em utilizá-los na forma prevista no § 1º-B, os bens constritos poderão ser destinados a atividades administrativas ou pedagógicas de órgãos ou entidades da rede pública de educação, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a constrição.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Relator



* C D 2 4 2 1 5 1 2 5 6 5 0 0 *